



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 428, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência com o objetivo de assegurar o acesso universal, integral e equitativo aos cuidados odontológicos especializados.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 428, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, que institui o Programa Nacional de Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

A proposição tem por objetivo assegurar o acesso universal, integral e equitativo aos cuidados odontológicos especializados para pessoas com deficiência. Para tanto, estabelece um conjunto de ações prioritárias, como a realização de triagens, a implantação de centros odontológicos especializados com tecnologias avançadas, a oferta de atendimento domiciliar, o desenvolvimento de campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais.

O projeto detalha ainda as fontes de recursos para a implementação do Programa, que seriam provenientes do orçamento da União, de parcerias e de emendas parlamentares, e atribui ao Ministério da Saúde a coordenação e a avaliação de sua execução.

A justificação que acompanha o projeto ressalta a grave lacuna existente nas políticas públicas de saúde no que tange ao atendimento odontológico de qualidade para essa parcela da população, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representa cerca de 24% dos brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 16/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniela Reinehr (PL-SC), pela aprovação e, em 22/04/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8938

Apresentação: 02/07/2025 12:15:41:257 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 428/2025

PRL n.1





II - VOTO DA RELATORA

O nobre Deputado Marco Brasil apresenta o Projeto de Lei nº 428, de 2025, com o louvável propósito de instituir o Programa Nacional de Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência. A matéria é de elevada relevância social, pois busca corrigir uma grave lacuna no acesso à saúde por parte de um dos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Como bem aponta a justificação do projeto, pessoas com deficiência enfrentam barreiras estruturais para o cuidado odontológico e apresentam prevalência significativamente maior de doenças bucais, com sérias repercussões para a saúde integral, a qualidade de vida e a inclusão social. É, portanto, dever desta Casa Legislativa buscar soluções para garantir que o direito à saúde, em sua plenitude, alcance também essa população.

Apesar do mérito inquestionável da iniciativa, a análise da proposição original revela fragilidades de ordem técnica e de política pública que, se mantidas, poderiam comprometer a eficácia da medida. A criação de um novo "Programa Nacional" por meio de lei, embora bem-intencionada, mostra-se uma estratégia menos eficiente do que o fortalecimento das estruturas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o SUS já conta com a Política Nacional de Saúde Bucal – conhecida como Brasil Soridente – e com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que preveem ações para esse público. Mais importante, a recente aprovação da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, institucionalizou a Política Nacional de Saúde Bucal no corpo da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a lei orgânica do SUS. Esse novo e robusto arcabouço legal representa o caminho mais adequado e eficaz para o aperfeiçoamento da atenção à saúde bucal no País.

Nesse sentido, fortalecer a política central já estabelecida representa uma solução mais eficiente e integrada do que a instituição de uma estrutura apartada. Criar um programa paralelo, como propõe o texto original, fragmentaria os esforços,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

geraria redundância administrativa e dificultaria a integração das ações na rede, que é um princípio basilar do SUS.

Por essas razões, oferecemos um Substitutivo que prestigia e aprimora a ideia original. Em vez de criar um novo programa, nosso texto altera diretamente a Lei nº 14.572/2023, para inserir, entre as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, um novo inciso que torna explícita e mandatária a atenção prioritária à saúde bucal da pessoa com deficiência. Com essa medida, garantimos que essa prioridade seja capilarizada por toda a rede do SUS, de forma perene e orgânica.

Adicionalmente, o Substitutivo aprimora a cláusula de custeio, tornando-a mais adequada à técnica legislativa e ao pacto federativo, ao remeter o financiamento das ações às regras gerais do SUS, consubstanciadas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Desse modo, entendemos que o texto substitutivo alcança os nobres objetivos do autor de forma mais eficiente, com maior segurança jurídica e em plena harmonia com a arquitetura do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 428, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-8938

PRL n.1

Apresentação: 02/07/2025 12:15:41 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 428/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2025

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal, para estabelecer a atenção prioritária à saúde bucal de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 2º

XI - assegurar a atenção integral e o cuidado prioritário à saúde bucal de pessoas com deficiência, fomentando a capacitação profissional, a adequação de serviços e a ampliação do atendimento domiciliar para esse grupo populacional.

....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-8938

